

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA N° 07 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2001.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das atribuições previstas no art, 17, inciso VII da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto n° 3.059, de 14 de maio de 1999, e no art 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria/GM/MINTER 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto n° 3.179, de 21 de setembro de 1999 e;

Considerando a ocorrência atípica de baixos índices de precipitações pluviométricas e constatação de pouca movimentação dos cardumes para migração de reprodução, durante o mês de dezembro,

Considerando a constatação da ocorrência de aumento na movimentação de cardumes no mês de janeiro de 2001, com evidências de que a desova está ocorrendo no período de janeiro/fevereiro de 2001 e;

Considerando, ainda, o que consta do Processo n° 120/00-30, do Centro Nacional de Pesquisa de Peixes Tropicais CEPTA/IBAMA,

RESOLVE:

Art. 1° - Estabelecer período complementar de defeso da piracema, de 30 dias, na área da bacia hidrográfica do rio Paraná, com início no dia 05 de fevereiro e término no dia 06 de março de 2001.

§ 1° - Entende-se por bacia hidrográfica do rio Paraná, o rio Paraná propriamente dito, seus formadores, seus afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções d'água sob domínio da União.

§ 2° - Havendo evidências técnicas que comprovem o término do período de desova em micro bacias da região, a pesca poderá ser liberada nessas áreas durante a vigência do período acima referido.

Art. 2° - Proibir a pesca, de qualquer categoria, nas lagoas marginais da Bacia do rio Paraná, no período definido no Art. 1° desta Portaria.

Parágrafo Único- Entende-se por lagoas marginais, as áreas de alagados, alagadiços, lagos, banhados, canais ou poços que recebam águas dos rios ou de outras lagoas em caráter permanente ou temporário.

Art. 3° - Proibir a pesca, de qualquer categoria, até a distância de 1.500m (um mil e quinhentos metros) a jusante e a montante das barragens de reservatórios de usinas hidrelétricas, cachoeiras e corredeiras situadas na bacia do rio Paraná, no período definido no art. 1° desta Portaria.

§ 1° - Permanece vigente toda normalização específica para a pesca, de qualquer categoria, relativa a reservatórios (Portaria IBAMA n° 21-N, de 09 de março de 1993, Portaria IBAMA n° 978, de 24 de outubro de 1989, e Portaria SUDEPE N° 466, de 08 de novembro de 1972), à exceção do local citado no parágrafo 2° deste artigo.

§ 2° - Fica proibida a pesca profissional com petrechos de emalhar, João-bobo, espinhei, galão ou cavalinho, entre a ponte Gumerindo Penteadó (Planura/MG e Colômbia/SP) e a jusante da UHE de Porto Colômbia, no rio Grande.

Art. 4° - Proibir a pesca amadora e profissional, no trecho compreendido entre a montante da UHE Sérgio Motta (Porto Primavera) e a jusante da UHE de Jupiá, no rio Paraná, por se tratar de ambiente em transição.

Art. 5° - Permitir, nos rios da bacia hidrográfica do rio Paraná, a pesca profissional e amadora, apenas na modalidade desembarcada, utilizando somente: linha de mão ou vara, Unha e anzol, caniço simples ou com molinete/carretilha, respeitados os tamanhos mínimos de captura definidos em legislação própria (Portaria IBAMA n° 21-N, de 09 de março de 1993). Fica permitido, também, o emprego de iscas artificiais providas ou não de garatêias

Art. 6° - Permitir, nos rios da bacia hidrográfica do rio Paraná, aos pescadores profissionais, amadores devidamente licenciados e aqueles dispensados de licença pela Lei 9.059, de 13 de junho de 1995, um limite de captura e transporte de até 5kg (cinco quilogramas) de peixes, respeitados os tamanhos mínimos de captura definidos em legislação pertinente (Portaria IBAMA n° 21-N/93).

Art. 7° - Permitir para a pesca amadora e profissional, a captura e o transporte das seguintes espécies: tucunaré (*Cichla spp*); tilápias (*Oreochromis spp* e *Tilapia spp*), bagre-afticano (*Clarias spp*), black-toass (*Micropterus spp*), peixe-rei (*Odontesthes spp*), sardinha de água-doce (*tripturus angulatus*), pescada-do-Piauí ou corvina (*Plagioscion squamosissimus*); apaiari (*Astronotus ocellatus*) e carpas (todas as espécies).

Parágrafo único - À exceção das espécies incluídas no caput deste artigo, todo Produto de pesca oriundo de outros países deverá estar acompanhado de comprovante de origem, sob pena de perda do pescado e dos petrechos, equipamentos e instrumentos utilizados na pesca, e aplicação das sanções de que trata a legislação vigente.

Art. 8º - Liberar a despesca, o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de peixes provenientes de aquicultura ou pesque pague/pesqueiro, devidamente registrado junto ao IBAMA, ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento ao Órgão Estadual competente, com a comprovação de origem.

Art. 9º - Excluir das proibições previstas nesta Portaria, a pesca de caráter científico, prévia e devidamente autorizada ou licenciada pelo IBAMA ou Órgão Estadual competente.

Art. 10º - O exercício da pesca, o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização do pescado, em desacordo com o estabelecido nesta Portaria, sujeitará o infrator às penalidades previstas no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 11º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário,

HAMILTON NOBRE CASARA
PRESIDENTE DO IBAMA